

LEI N.º 1.656 /2012, de 25 de abril de 2012

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM, no Município de Nerópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Nerópolis aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Nerópolis - GO, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a:

I - promover a regularização junto ao Município, de créditos tributários de sujeitos passivos, contribuintes ou responsáveis, nos termos da legislação tributária, relativos aos tributos de competência do município, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de omissão de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como das pessoas físicas prestadores de serviços.

§ 1º - Não são passíveis de pagamento ou parcelamento, nos termos desta lei, a Contribuição Social sobre o Serviço de iluminação Pública;

§ 2º - O REFIM será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º. O ingresso no REFIM dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, consolidados por tributo e atualizados até a data da opção.

§ 1º - **A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de agosto de 2012;**

§ 2º - A opção formalizada por sujeito passivo optante pelo Simples Nacional não abrange o ISS – Imposto sobre Serviços, salvo se constituído o crédito tributário de ISS antes da opção ou lançado separadamente do valor recolhido em DAS – Documento de Arrecadação do Simples.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais a seguir estabelecidos;

I - Para pagamento a vista: 100% (cem por cento) em se tratando de juros e multas incidentes sobre impostos ou taxas devidos e 70% (setenta por cento) em se tratando de multas isoladas;

II - Para pagamento em 08 (oito) parcelas: 90% (noventa por cento) em se tratando de juros e multas incidentes sobre impostos ou taxas devidos e 50% (cinquenta por cento) em se tratando de multas isoladas.

III – Para pagamento em 10 (dez) parcelas: 80% (oitenta por cento) em se tratando de juros e multas incidentes sobre impostos ou taxas devidos e 40% (quarenta por cento) em se tratando de multas isoladas.

IV - Para pagamento em 12 (doze) parcelas: 70% (setenta por cento) em se tratando de juros e multas incidentes sobre impostos ou taxas devidos e 40 (quarenta por cento) em se tratando de multas isoladas.

V – Exclusivamente para os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa do Município ou não, cujo valor total atualizado na data de opção, acrescido de multas, juros e correção monetária, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas: 100% (cem por cento) em se tratando de juros e multas incidentes sobre impostos ou taxas devidos e 70% (setenta por cento) em se tratando de multas isoladas;

§ 2º- A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável;

Art. 4º. Os débitos parcelados nos termos do art. 3º desta lei, já excluídos das isenções concedidas, serão consolidados na data de opção e pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, acrescidas tão-só de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Parágrafo Único: Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física por tributo e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, por tributo consolidado.

Art. 5º. A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIM sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente com os tributos de 2012 e seguintes, até a extinção do parcelamento.

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

Art. 7º. O contribuinte poderá incluir no REFIM eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento, bem como tributos que estejam em discussão judicial.

§ 1º No caso da inclusão de saldos de parcelamentos e reparcelamentos anteriores, o contribuinte deverá assinar documento de desistência formal dos parcelamentos anteriores;

§ 2º No caso de inclusão de débitos que se encontrem em discussão judicial, o contribuinte deverá anexar ao pedido de opção ao REFIM cópia do protocolo da petição de desistência dos recursos por ele interpostos ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, se a ação judicial se encontrar em primeiro grau de julgamento;

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão incluídos nos débitos a parcelar ou pagar pelo REFIM as custas judiciais eventualmente pagas pelo Município de Nerópolis e a verba de sucumbência que já tiverem sido fixadas pelo juízo;

§ 4º As garantias oferecidas em processo de execução fiscal ou em ação da autoria do contribuinte deverão ser mantidas até a liquidação total do parcelamento nos termos desta lei;

§ 5º Se o contribuinte houver realizado depósito judicial ou administrativo com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, firmada a opção pelo REFIM, tais valores poderão ser levantados pelo contribuinte após a quitação total dos débitos, salvo autorização expressa do representante judicial do Município para o levantamento antecipado, parcial ou total;

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIM, mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIM e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Nerópolis e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIM;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIM.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIM acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º A exclusão será precedida de consulta à Assessoria Jurídica do Município, por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, a qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º. A inclusão no REFIM fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 10. As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIM, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos, certos, empenhados e liquidados que possua contra o Município, permanecendo no REFIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

Art. 12. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Chefe do Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 13. Fica autorizado o Secretário de Finanças e a Assessoria Jurídica do Município, dentro de suas respectivas competências e atribuições, expedirem atos isolados ou conjuntos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS (GO), aos 25 dias do mês de abril de 2012.

GIL TAVARES
Prefeito Municipal

Meire das Graças Tavares
Secretária de Finanças

Paulo Sérgio Costa de Amorim
Secretário de Governo, Administração e Planejamento

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, o Projeto de Lei acima referido é de grande importância para a regularidade fiscal dos empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, do Município, bem como para os proprietários ou possuidores de imóveis no município.

Também representa importante instrumento de recuperação financeira das contas públicas, pelo recebimento de créditos tributários que, de outro modo, demandariam longo tempo e custo de serem executados, com reflexos negativos na sociedade pelas demandas instaladas.

Cabe ressaltar a exigência contida no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige dos administradores públicos a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, sob pena de não recebimento das transferências voluntárias (convênios) firmados com os Governos Federal e Estadual.

Também importa destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás vem exigindo dos gestores públicos o cumprimento expresso deste art. 11, sendo que, não aprovado presente projeto de lei, não restará ao Poder Executivo

outra opção que não a efetiva fiscalização, lançamento e ajuizamento de execuções fiscais referentes aos tributos não parcelados nos termos deste PL.

Do exposto, Requer dos Nobres Vereadores a justa apreciação do Projeto e sua conseqüente aprovação, posto que é de interesse de toda a sociedade.

Atenciosamente,

Nerópolis, _____ de _____ de 2012

GIL TAVARES
Prefeito Municipal

Decreto nº 147/2012

Nerópolis, 02 de maio de 2012.

“Regulamentação do REFIM do Município de Nerópolis – GO.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Para ingressar no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nerópolis – Goiás, REFIM, instituído pela Lei nº 1.656/2012, de 25 de abril de 2012, o contribuinte deverá formalizar sua opção, até o dia 31 de agosto de 2012, mediante formulário próprio, protocolado no Setor de Protocolo a ser remetido ao Departamento de Tributação e Fiscalização, acompanhado de declaração do valor dos débitos a parcelar e recolhimento de valor correspondente à primeira parcela ou única parcela.

§ 1º. A declaração de opção será assinada pelo contribuinte ou pelo seu representante legal, podendo o contribuinte se fazer representar por procurador mediante procuração com expressos poderes para tanto, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º. O cálculo da primeira parcela caberá à Prefeitura e a respectiva quitação fica sob condição resolutória da posterior homologação a que se refere o artigo 2º deste Decreto.

§ 3º. Quanto aos processos administrativos, a opção pelo REFIM implica na automática desistência das impugnações ou recursos em andamento.

§ 4º. Na hipótese do débito incluído no REFIM estar em discussão judicial, o contribuinte terá até 30 (trinta) dias para anexar ao processo administrativo do REFIM a cópia do protocolo de desistência da ação da qual seja autor ou dos embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município, bem como renúncia sobre o direito em que a mesma se funda ou renúncia expressa do direito de recorrer, se for o caso, sob pena de não homologação e rescisão da opção.

§ 5º. Em se tratando do ISS, o contribuinte apresentará, no ato da opção, a relação de débitos constituídos e registrados em sua escrituração fiscal, através de Termo de Confissão de Dívida a ser emitido pela Prefeitura Municipal de Nerópolis.

§ 6º. O contribuinte deverá apresentar requerimento instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso:

I - Contrato social e última alteração, em caso de contribuinte pessoa jurídica;

II - Cópia do RG. do contribuinte, em caso de contribuinte pessoa física, ou do seu representante legal, em caso de contribuinte pessoa jurídica;

III - Cópia do CPF do contribuinte, em caso de contribuinte pessoa física, ou do seu representante legal, em caso de contribuinte pessoa jurídica;

IV - Procuração com poderes especiais e firma reconhecida em cartório, quando o contribuinte se fizer representar por procurador;

V – Declaração de que não possui outros débitos, constituídos ou não, passíveis de inclusão no REFIM;

VI – Declaração de confissão, irretroatável e irrevogável, dos débitos incluídos no REFIM;

Art. 2º. O despacho autorizando a inclusão no REFIM será da competência do Secretário Municipal de Finanças, que terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do pedido, findo o qual, não havendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente autorizado.

Art. 3º. Os pagamentos das parcelas do REFIM serão efetuados através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM emitido pela Prefeitura Municipal de Nerópolis – GO.

Art. 4º. A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a plena e irretroatável aceitação das condições estabelecidas na Lei nº 1.656/2012 de 25 de abril 2012, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos consolidados incluídos no REFIM e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

Art. 5º. Não serão incluídos no REFIM os tributos com fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2011 e créditos tributários referentes à Contribuição sobre Serviço de Iluminação Pública, cujo cumprimento das respectivas prestações terá de ser regular, como condição para ingresso no programa.

Art. 6º. A exclusão do contribuinte do REFIM, em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 1.656/2012, de 25 de abril de 2012, implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito todos os benefícios concedidos através da lei nº 1.656/2012.

§ 1o. Constatado o motivo de exclusão do Programa, a Secretaria Municipal de Finanças notificará previamente o optante, assegurando-lhe o direito de conhecer antecipadamente os fatos que lhe são imputados, para oferecimento de defesa e produção de provas, no prazo de até 30 (trinta) dias, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças a quem caberá decidir, fundamentadamente, se trata ou não de caso de exclusão.

§ 2o. Da decisão que excluir o optante do REFIM, caberá recurso com efeito suspensivo no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão do Secretário Municipal de Finanças, endereçado ao Prefeito Municipal, a quem compete o julgamento do recurso, ouvida a Procuradoria Jurídica.

Art. 7º. Na hipótese do Município verificar qualquer erro a menor na confissão dos débitos, deverá efetuar o lançamento suplementar do tributo, sendo este o objeto de notificação e execução conforme legislação pertinente, não se aplicando os benefícios do REFIM.

Art. 8o. Fica o Secretário Municipal de Finanças de Nerópolis-GO autorizado a estabelecer, mediante resolução, condições e normas de procedimentos complementares tendentes a implementar a plena exequoriedade do Programa REFIM.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nerópolis, aos 02 (dois) dias do mês de maio de 2012.

Gil Tavares
Prefeito Municipal

REQUERIMENTO

O sujeito passivo acima identificado requer seu enquadramento no programa REFIM instituído pela Lei nº ____/2011, de _____.2011 e regulamentado pelo Decreto nº ____/2011, confessando de forma irrevogável e irretroatável os créditos tributários acima discriminados, optando pelo _____ (pagto./parcelamento) em _____ (_____) vezes.

Nerópolis, ____ de _____ de 2011

Sujeito Passivo